SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111337 - SP (2026/0272415-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO WANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO INFERIOR A 1/12. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como substituto de recurso próprio, sendo possível o exame apenas diante de ilegalidade flagrante (jurisprudência consolidada do STJ e STF; CPP, art. 647-A), hipótese não verificada.
2. No caso, a fração da atenuante da confissão espontânea foi devidamente motivada com base na reduzida utilidade colaborativa e na qualificação parcial/mitigada da narrativa, alinhada ao entendimento de que é admissível fração inferior a 1/12 quando concretamente justificada.
3. A revisão do patamar de redução demandaria reexame das peculiaridades fático-probatórias, providência vedada em *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59912521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c4571cdd-eee8-4112-8a30-fdf7250791d2

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c4571cdd-eee8-4112-8a30-fdf7250791d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111337 - SP (2026/0272415-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO WANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO INFERIOR A 1/12. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como substituto de recurso próprio, sendo possível o exame apenas diante de ilegalidade flagrante (jurisprudência consolidada do STJ e STF; CPP, art. 647-A), hipótese não verificada.
2. No caso, a fração da atenuante da confissão espontânea foi devidamente motivada com base na reduzida utilidade colaborativa e na qualificação parcial/mitigada da narrativa, alinhada ao entendimento de que é admissível fração inferior a 1/12 quando concretamente justificada.
3. A revisão do patamar de redução demandaria reexame das peculiaridades fático-probatórias, providência vedada em *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 647-652, que não conheceu do *habeas corpus*, em razão da inadmissibilidade do uso do *writ* como

Documento eletrônico VDA59635741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 8cd29e0b-daec-4074-a878-9bf721a87993

sucedâneo de recurso próprio, mencionando, ainda, a ausência de ilegalidade flagrante.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada quanto à proporcionalidade da dosimetria, afirmando que a fração de 1/30 torna inócua a atenuante reconhecida. Alega que o patamar aplicado esvazia o benefício e não preserva a individualização da pena (fls. 661-664).

Argumenta que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de premissas fáticas já reconhecidas no acórdão de origem (fl. 663).

Defende que a jurisprudência desta Corte admite, em casos de confissão parcial ou qualificada, a fração de 1/12, preservando a utilidade da atenuante sem afastar as peculiaridades do caso (fls. 664-666).

Expõe que houve assunção de parcela relevante dos fatos e que, embora a colaboração seja reduzida, não se justifica a neutralização prática da atenuante por meio de fração meramente simbólica (fls. 666-667).

Alega que se trata de hipótese excepcional, que permite o controle de legalidade, com afastamento do óbice processual e exame da desproporcionalidade da fração aplicada (fls. 667-668).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para reconsiderar a decisão e conceder a ordem (fl. 668).

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Sobre a questão, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59635741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 8cd29e0b-daec-4074-a878-9bf721a87993

1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com base no entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, *caput*, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.

4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.

(AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O *writ* foi manejado antes do *dies ad quem* para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Documento eletrônico VDA59635741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 8cd29e0b-daec-4074-a878-9bf721a87993

Portanto, não se pode conhecer do presente *habeas corpus.*

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

A respeito da fração adotada para a atenuante da confissão espontânea, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 12-14):

> Na segunda fase, embora o apelante tenha apresentado versão nitidamente minimizadora e frontalmente incompatível com a dinâmica delitiva reconhecida pelo Conselho de Sentença, tal circunstância, por si só, não afasta a incidência da atenuante da confissão espontânea.
> Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.194, firmou entendimento no sentido de que a benesse prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal deve ser reconhecida ainda que a confissão seja parcial ou qualificada, independentemente de ter sido utilizada para a formação do convencimento judicial.
> Todavia, a própria tese vinculante autoriza a modulação do *quantum* de redução conforme a efetiva relevância colaborativa da narrativa apresentada pelo apelante, assentando que a atenuação pode incidir em patamar inferior nas hipóteses de confissão parcial ou qualificada, especialmente quando a versão defensiva buscar minimizar a gravidade concreta da conduta ou afastar elementos centrais da imputação, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.
> É precisamente o que se verifica na hipótese dos autos.
> Isso porque o apelante limitou-se a afirmar que teria apenas "empurrado" a vítima, procurando minimizar substancialmente a violência concretamente empregada e afastar o *animus necandi* reconhecido pelo Conselho de Sentença. Referida versão, contudo, mostra-se absolutamente inconciliável com o robusto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.
> A prova oral, corroborada pelos laudos periciais e pela documentação médica acostada aos autos, evidenciou que a ofendida foi submetida a agressão de extrema brutalidade, consistente em sucessivos golpes contra a parede, os quais ocasionaram intenso sangramento, perda imediata de consciência e gravíssima lesão na região craniana, circunstâncias absolutamente incompatíveis com a alegação defensiva de mero "empurrão".
> Não se trata, portanto, de simples divergência parcial acerca da dinâmica dos fatos, mas de versão substancialmente dissociada da realidade probatória delineada nos autos, cuja utilidade colaborativa revelou-se extremamente reduzida. A admissão de parcela mínima e artificialmente mitigada da conduta, desacompanhada do reconhecimento da efetiva violência perpetrada e do dolo homicida, em nada contribuiu para o esclarecimento da verdade real, integralmente demonstrada

Documento eletrônico VDA59635741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 8cd29e0b-daec-4074-a878-9bf721a87993

> pelos demais elementos probatórios produzidos durante a instrução criminal.
> Nesse contexto, diante da profunda discrepância entre a versão apresentada pelo apelante e a dinâmica delitiva efetivamente comprovada nos autos, bem como da reduzidíssima utilidade colaborativa da narrativa defensiva, a incidência da atenuante em fração diminuta revela-se medida proporcional, razoável e adequada às particularidades do caso concreto.
> Dessa forma, reconheço a atenuante da confissão espontânea, promovendo a redução da reprimenda na fração de 1/30 (um trinta avos), patamar que melhor se ajusta ao reduzidíssimo valor colaborativo da narrativa apresentada pelo apelante, em observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, perfazendo a pena intermediária em 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias.

O Tribunal de Justiça modulou a atenuante da confissão para a fração de 1/30 por considerar que a narrativa apresentada pelo paciente mostrou-se substancialmente dissociada da realidade probatória, minimizando a violência efetivamente empregada e sem utilidade colaborativa para o esclarecimento dos fatos. À luz do conjunto de provas, que evidenciou agressões de extrema brutalidade com sucessivos golpes contra a parede, intenso sangramento, perda de consciência e gravíssima lesão craniana, concluiu-se pela reduzidíssima relevância da confissão parcial, impondo, por proporcionalidade e individualização da pena, a incidência em patamar diminuto.

Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência segundo a qual inexiste ilegalidade na escolha de fração inferior a 1/12 para a atenuante da confissão (art. 65, II, *d*, do Código Penal), como no caso, em que a fração adotada foi devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos que justificaram, de forma idônea, o patamar de redução.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO. CONFISSÃO PARCIAL. REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e lhe deu parcial provimento apenas para atenuar a pena pela confissão parcial.
> 2. O agravante sustenta o afastamento dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, a nulidade do reconhecimento pessoal por violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, cerceamento de defesa em razão da ausência de gravação integral da

Documento eletrônico VDA59635741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 8cd29e0b-daec-4074-a878-9bf721a87993

audiência e do indeferimento de providências requeridas na fase dos arts. 402 e 403 do CPP, bem como reitera pedidos de desclassificação para receptação, de aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal) com redutor de 1/6, de readequação da pena e do regime inicial e, subsidiariamente, de concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento nos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplicou as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, manteve o reconhecimento da prática de roubo, fixou o regime inicial fechado com base em circunstância judicial desfavorável e aplicou fração de redução inferior a 1/6 pela confissão parcial deve ser reformada em agravo regimental, com consequente nulidade do reconhecimento pessoal, desclassificação para receptação, revisão da dosimetria e concessão, ainda que de ofício, de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à validade do reconhecimento, à negativa de desclassificação para receptação e ao afastamento do alegado cerceamento de defesa demandaria revolvimento do acervo fático-probatório (prisão pouco tempo após o crime na posse do veículo roubado e confissão aos policiais acerca da atuação na subtração violenta), providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. A fixação do regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos, diante de circunstância judicial desfavorável, harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

6. **A confissão do agravante foi qualificada como parcial, por referir-se à receptação e não ao roubo, circunstância que autoriza a aplicação da atenuante com fração de redução inferior a 1/6, inexistindo ilegalidade na escolha de fração inferior a 1/12, conforme precedentes da Corte.**

7. A decisão monocrática enfrentou de forma concreta e suficiente todos os pontos centrais da controvérsia, em consonância com a jurisprudência das Turmas criminais do STJ, e o agravo regimental limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, sem apresentar fundamentos novos aptos a justificar a alteração do julgado ou a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que apenas atenuou a pena em razão da confissão parcial.

Tese de julgamento:

1. O reexame das conclusões do Tribunal de origem acerca da autoria, da tipificação do delito de roubo e da alegada nulidade do reconhecimento pessoal, quando dependente da reapreciação do conjunto fático-probatório, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. É legítima a fixação do regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos quando constatada circunstância judicial

Documento eletrônico VDA59635741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 8cd29e0b-daec-4074-a878-9bf721a87993

> desfavorável, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
> 3**. A confissão parcial do réu autoriza a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal com fração de redução inferior a 1/6, podendo ser fixada, motivadamente, em patamar inferior a 1/12.**
> 4. O agravo regimental que apenas reitera fundamentos do recurso especial, sem enfrentar concretamente os motivos da decisão monocrática, não enseja a revisão do julgado nem a concessão de *habeas corpus* de ofício. [...]
> (AgRg no REsp n. 2.109.241/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.)

A revisão do patamar de redução adotado pela Corte de origem demandaria reexame das peculiaridades fáticas do caso, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 8cd29e0b-daec-4074-a878-9bf721a87993

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.337 / SP

Número Registro: 2026/0272415-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017086920248260228

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO WANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO WANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:10
Código de Controle do Documento: 92371a73-375d-4383-ba84-e8c093a3e44f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:10
Código de Controle do Documento: 92371a73-375d-4383-ba84-e8c093a3e44f